



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



Autos nº 0007290-92.2013.8.24.0058
 Ação: Recuperação Judicial/PROC
 Autor: Esquadrias Saraiva Ltda ME

Vistos, para interlocutória:

Esquadrias Saraiva Ltda ME ajuizou o presente pedido de *recuperação judicial*, aduzindo encontrar-se em crise econômico-financeira, mas que possui condições de sair da crise e viabilidade de preservação da empresa, evitando-se a falência. A devedora formulou, ainda, pedido de tutela antecipada.

A requerente é parte legítima para postular o benefício, conforme dispõe o artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Também, não faliu, conforme extrai-se de fl. 57. Do mesmo modo, declara que nunca gozou do benefício da recuperação judicial ou do benefício da recuperação especial para micro e pequenos empresários. O sócio administrador não restou condenado por crime falimentar.

Verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída, atendendo o que dispõe o art. 51, da Lei nº 11.101/05, constando as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (fls. 30/47, 130/132 e 164/170).

No mesmo norte, consta nos autos a relação nominal completa dos credores (fl. 55), a relação nominal integral de empregados (fls. 49/53), a certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas (fl. 57), os atos constitutivos atualizados (fls. 23/26), a relação dos bens particulares do sócio administrador (fls. 59/63), os extratos atualizados das contas bancárias da devedora (fls. 65/111), a certidão do cartório de protestos (fls. 113/117), bem como as relações de ações judiciais em que a devedora figure como parte (fls. 159/160 e 175).

O requisito do diagnóstico das causas concretas que levaram a devedora ao estado de crise econômico-financeira, é previsto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005) recomenda que o diagnóstico deva ser apresentado em instrumento apartado da petição inicial, pela leitura do *caput* do artigo em comento. A devedora apresentou o diagnóstico incluso na própria petição inicial. Esse modo de proceder, a meu ver, não ofende de qualquer maneira o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, conquanto as razões concretas que levaram a devedora à crise econômico-financeira restaram apresentadas, sendo, portanto, cumprido o requisito da petição inicial.

Assim sendo, a petição inicial atende aos requisitos previstos em lei, a parte encontra-se devidamente representada e custas processuais pagas.

A devedora formulou pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão das ações e execuções promovidas, expedição de ofício à Vara do Trabalho, para que sejam suspensas, sendo remetidas as ações ao Juízo universal, e para que seja determinado à CELESC que mantenha o fornecimento de energia elétrica.

Mister atentar que as espécies de sentenças previstas para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



recuperação judicial são de homologação do plano de recuperação judicial, ou de convalidação em falência. Com efeito, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela não são compatíveis com o procedimento de recuperação judicial.

No entanto, a suspensão das ações judiciais é matéria de ordem pública, prevista pelo artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005. O deferimento do processamento da recuperação judicial é causa da suspensão das referidas ações.

O Juízo universal aduzido não é absoluto, conforme dispõe o artigo 76, da Lei nº 11.101/2005, vez que as ações trabalhistas permanecem na Vara do Trabalho e as ações fiscais, no Juízo competente.

Em relação ao pedido de imposição de obrigação à CELESC, para que mantenha o fornecimento de energia elétrica, há *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A CELESC distribuição S/A é a sociedade de economia mista prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial.

Tratando-se de serviço público essencial, conforme o disposto na Lei de Greve (artigo 10, da Lei nº 7.783/1989), deve ser ele prestado de forma contínua, segundo o disposto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. Então, a questão que se apresenta é: pode a concessionária de fornecimento de energia elétrica cortar o fornecimento por falta de pagamento? Há na doutrina divergência acerca deste assunto, parte dela sustentando que não pode assim proceder a concessionária, porquanto fere o disposto no artigo 22, do CDC. Esta é a posição adotada por Rizzatto Nunes. Outra parte da doutrina diz ser possível o corte da energia elétrica por falta de pagamento, desde que o serviço seja fornecido ao mercado de consumo.

O caso em concreto é limite, similar ao caso de fornecimento de energia elétrica para hospital, ou residência em que resida pessoa ligada a aparelhos elétricos responsáveis pela conservação da vida. Embora não seja caso vida ou morte de pessoas, é caso de continuidade ou falência da devedora.

Para que seja viável a recuperação judicial da devedora, imprescindível a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o que não se confunde com "calote", conquanto o pagamento será previsto no plano de recuperação a ser votado pela Assembléia Geral de Credores.

Ante o exposto, estando presente a documentação exigida pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela Esquadrias Saraiva Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.098.681/0001-47, com sede na Rua Mathias Nossol, número 2.990, Bairro Serra Alta, no Município de São Bento do Sul/SC, neste ato representada pelo sócio administrador Mário Kurowsky.

Com fulcro no disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, ordeno o que segue:

1. Nomeio administrador judicial o Instituto Brasileiro de Auditoria e Gestão Empresarial SS Ltda. – IBAGE (Rua Leopoldo Ohde, 101 – Sala 02, Centro, São Bento do Sul/SC);

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



observando o disposto no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005;

3. Ordено a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, da lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

4. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5. Ordено a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

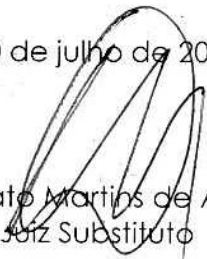
Indefiro o pedido de determinação da tramitação das ações trabalhistas perante este Juízo.

Defiro o pedido de manutenção de fornecimento de energia elétrica. Portanto, intime-se a concessionária de fornecimento de energia elétrica, CELESC Distribuição S/A, a fim de que não interrompa o fornecimento de energia elétrica à devedora em razão de débito pretéritos.

Publique-se edital, conforme o disposto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se.

São Bento do Sul (SC), 30 de julho de 2014.


Luís Renato Martins de Almeida
Juiz Substituto